

**DECRETO Nº 031, de 20 de Novembro de 2020.**

Sobre as determinações a adoção de novas medidas de emergência de saúde pública para o enfrentamento do coronavírus. ("COVID 19), no Município de Prata do Piauí, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o número de pessoas que testaram positivo para o COVID-19 (novo coronavírus) nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** o intenso fluxo de pessoas, inclusive crianças e adolescentes, circulando desnecessariamente nas ruas, praças e localidades da zona rural do Município;

**CONSIDERANDO** que muitas pessoas estão indo aos estabelecimentos comerciais fazer as compras essenciais sem uso de máscara de proteção e desrespeitando as regras de distanciamento mínimo entre as pessoas, enquanto aguardam atendimento;

**CONSIDERANDO** ser crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do código Penal, com pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, a conduta de qualquer pessoa que descumprir as determinações sanitárias importas pelo poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

**CONSIDERANDO** ainda ser crime de perigo de contágio de moléstia grave, previsto no art. 131 do Código Penal, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta de pessoas contaminadas que, internacionalmente, praticar ato capaz de produzir o contágio;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que, por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, confirmou que os municípios também possuem competência na área da saúde para determinar quarentena, isolamento, restrição de atividades, impedimento de transporte rodoviário e outras medidas necessária, sem que a União ou os estados possam interferir nas questões de interesse local,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o acesso de pessoas aos estabelecimentos comerciais, à casa lotérica e aos órgãos prestadores de serviços sem o uso de máscaras de proteção.

**Art. 2º.** Fica proibido a aglomeração de pessoas em praça pública, calçadas de residências, exceção dos próprios moradores, ou em frente a estabelecimentos comerciais, salvo, neste último caso, se for a espera de atendimento, observando sempre a distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas.

**Art. 3º.** As pessoas que descumprirem as proibições impostas nos arts. 3º e 4º deste Decreto, ficarão sujeitas a multas pecuniária no valor de 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilidade penal prática, em tese, do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 4º.** Fica proibido o funcionamento do comércio de bebidas alcoólicas.

**Art. 5º.** Ficam proibidas as seguintes atividades:

I – em bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, e *trailers*, salvo o serviço de entrega de (*delivery*);

II – em clubes, academias e casas de espetáculos;

III – as barracas montadas no entorno do mercado público municipal.

V – de eventos esportivos, públicos e privados.

**Art. 6º.** Ficam proibidas as atividades religiosas, ficando permitidas somente as transmissões por redes sociais.

**Art. 7º.** O Proprietário ou responsável pelo estabelecimento comercial que descumprir as normas prevista no art. 8º deste Decreto ficará sujeito a multas pecuniária no valor de 1.000,00 (um mil reais), fechamento imediato do estabelecimento e proibição de funcionar por prazo indeterminado, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º** As medidas repressivas previstas no *caput* do art. 6, deste Decreto, só serão efetuadas após a reincidência do ato faltoso, salvo para efeito criminal, por ser norma penal nacional.

**§2º.** Após a prática do primeiro ato faltoso, a pessoa será notificada acerca da infração. Reincidindo, as medidas administrativas serão imediatamente executadas.

**Art. 8º.** Fica limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos seguintes termos:

I – Estabelecimento de atividades essenciais : nos dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas; nos sábados das 6 (seis) às 20 (vinte) horas; e nos domingos e feriados das 6 (seis) às 14 (quatorze) horas;

II - Estabelecimentos de atividades não essenciais: nos dias úteis, das 8 (oito) as 16 (dezesesseis) horas; nos sábados, das 7 (sete) às 12 (doze) horas, ficando proibido de funcionamento nos domingos e nos feriados;

III – Os estabelecimentos comerciais de farmácia, posto de combustível, panificadora, hotel, pousada, açougueiro, machante, magarefe e frigorífico em geral serão limitadas e definidas pelos profissionais da vigilância sanitária, atendendo as peculiaridades locais.

**Art. 9º.** Fica determinado, como condições de funcionamento das atividades comerciais locais, as seguintes exigências:

I – disponibilizar aos clientes, dispenser ou recipiente similar, álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento) e/ ou pia com água corrente, sabão líquido e toalhas de papel descartável para lavar obrigatoriamente as mãos;

II – limpar, freqüentemente, piso, mesa, bancada, corrimão, maçaneta e banheiro com álcool ou solução de água sanitária;

III – fazer uso o comerciante, durante o atendimento de clientes, de EPI's (equipamento de proteção individual), no mínimo, de máscara;

IV – controlar o acesso e limitar o numero de pessoas no interior do estabelecimento, atendendo um cliente de cada vez, se ambiente interno menor que 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), ou se maior que 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), manter uma distancia mínima de 2 (dois) metros;

V – impedir aglomeração de pessoas na parte externa do estabelecimento, ficando proibido a disponibilidade de cadeiras ou bancos para as pessoas se sentarem.

**Parágrafo único.** Fica proibido o serviço de entrega, abastecimento e reposição de estoque realizados pelas empresas fornecedoras nos estabelecimentos comerciais locais se os empregados não tiverem usando EPIs.

**Art. 10º.** A aplicação das medidas repressivas pecuniária-sanitária, prevista neste decreto, será de competência dos profissionais da vigilância sanitária.

**Art. 11º.** A Prefeitura de Prata do Piauí, após análise técnico-jurico-financeiro, entendendo necessário para a efetividade das medidas aqui adotadas, contratara empresa de segurança para intensificar o contingente de pessoal para implementar as ações de fiscalização e de repressão do poder de policia sanitária nas ruas da zona urbana e nas localidades da zona rural.

**Art. 12º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo assim até 08 de dezembro do corrente ano, de acordo com as normas de seguranças estadual e nacional.

**Art. 13º.** Permanecem em vigor, na parte que não contrariar este decreto, as demais medidas determinadas por meio dos decretos Municipais nº 015/2020, 016/2020, 017/2020, 19/2020 e 021/2020.

**Art. 14º.** Revogam se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Prata do Piauí- PI, 20 de novembro de 2020.



**Willhelm Barbosa Lima**  
Prefeito Municipal